



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000442560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502185-06.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUIZ PAULO SOUSA MARTINS DE LIMA e JENNIFFER KAROLINY LOURENÇO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos a fim reconhecer o tráfico privilegiado, reduzir a pena dos réus para 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal, substituir a reprimenda corporal a eles imposta por duas penas restritivas de direitos, além de fixar o regime inicial aberto, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502185-06.2023.8.26.0559

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - SP

Apelantes: Luiz Paulo Sousa Martins de Lima e Jenniffer Karoliny Lourenço Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vinicius Nunes Abbud

Voto nº 21.964

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação penal julgada procedente condenando Luiz Paulo Sousa Martins de Lima e Jenniffer Karoliny Lourenço Machado por tráfico de drogas, com pena inicial de 05 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa. Os réus apelam buscando a desclassificação para uso pessoal, redução de pena, substituição por restritivas de direitos, regime aberto e restituição de veículo apreendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, (ii) aplicação do redutor de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e (iv) restituição do veículo apreendido.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos demonstra que os réus transportavam entorpecentes para fins de tráfico, não havendo margem para desclassificação para uso pessoal.

4. As penas foram reduzidas com aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais dos réus. A substituição por penas restritivas de direitos foi determinada, com fixação de regime aberto em caso de descumprimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas para 03 anos de reclusão, mais 300 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e fixando regime inicial aberto em caso de descumprimento. Pedido de restituição do veículo indeferido.

6. Tese de julgamento: "1. A desclassificação para uso pessoal é inviável diante das provas de tráfico. 2. Aplicação do redutor de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas é cabível em razão da primariedade e ausência de antecedentes."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência citada: STF, Súmula Vinculante 59; STJ, Súmula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

231.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 243/252, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Luiz Paulo Sousa Martins de Lima** e **Jenniffer Karoliny Lourenço Machado** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprirem, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformados, os acusados apelam. Buscam a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas. De forma subsidiária, pleiteiam a redução da reprimenda – com aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas –, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Pugnam, ainda, pela restituição do veículo apreendido à genitora do réu **Luiz Paulo**, proprietária do automóvel (fls. 291/307).

Os recursos foram recebidos (fl. 258), e regularmente contrariados (fls. 312/317).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento dos recursos (fls. 328/343).

É o relatório.

Os recursos procedem em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os apelantes **Luiz Paulo Sousa Martins de Lima** e **Jenniffer Karoliny Lourenço Machado**, companheiros, por volta de 23h30 do dia 25 de outubro de 2023, no KM 443 da Rodovia Washington Luís, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, agindo de comum acordo e com unidade de propósitos entre si, transportavam,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para fins de tráfico, 06 (seis) porções com 5,0 gramas (peso líquido) de MD, 07 (sete) porções com 0,13 grama (peso líquido) de LSD, 03 (três) porções com 2,77 gramas (peso líquido) de *haxixe*, 14 (catorze) porções com 7,17 gramas (peso líquido) de cocaína e 37 (trinta e sete) porções com 332,81 gramas (peso líquido) de maconha, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia também mencionou o transporte de 06 (seis) porções de *ecstasy*, no entanto, o exame químico-toxicológico de fls. 177/179 atestou que as porções não se tratava de entorpecente.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/13, apreensão descrita a fls. 16/17, laudo de constatação de fls. 32/34, além dos exames químico-toxicológicos de fls. 174/176 – que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha e do *haxixe*, e forneceu resultado positivo para cocaína –, e de fls. 177/179 – que evidenciou a presença de tenanfetamina e lisergida, responsáveis pelos principais efeitos farmacológicos do MD e do LSD, respectivamente.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, os réus preferiram ficar em silêncio (cf. fls. 05 e 06).

Em juízo, negaram a imputação e afirmaram que as drogas se destinavam ao consumo deles e de outros amigos, em uma festa *rave* que aconteceria em novembro (cerca de um mês após os fatos).

Luiz Paulo explicou que comprou as drogas na cidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Mirassol/SP. Afirmou que mais três amigos participaram "do bonde". A parte dele, que usaria, era o "pó" e o *haxixe*. O resto era dos amigos. A festa seria em uma cidade próxima de São Paulo/SP. Esclareceu, por último, que dinheiro apreendido foi o que "sobrou", porque não conseguiu mais drogas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 197).

Jenniffer Karoliny narrou os fatos de forma semelhante. Asseverou que era usuária de MD, "bala" e outras drogas. Disse que as drogas seriam usadas na festa *rave* que aconteceria na cidade de Itirapina/SP, dias 17 e 18 de novembro. O LSD, MD, *ecstasy* e o *haxixe* seriam usados por ela. O restante usado pelos três amigos, com quem "ratearam" a compra das drogas (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 197).

Sucedee, entretanto, que as versões apresentadas pelos acusados, além de inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, os policiais rodoviários Daniel Rodrigo e Dorival Amaral, ouvidos sob o crivo do contraditório, narraram que estavam de serviço naquele dia, realizando inspeção de rotina em frente à base da polícia militar rodoviária. Pararam, então, o veículo que era dirigido por **Luiz Paulo**, e tinha **Jenniffer Karoliny** como passageira.

De acordo com eles, os apelantes saíram do veículo e foram separados. Questionaram o réu da existência de algo ilícito no automóvel, e ele indicou a bolsa térmica que estava no assoalho do banco do passageiro. Relataram que, além das várias porções de drogas (maconha, *ecstasy*, cocaína, *haxixe*, LSD), havia na bolsa a quantia de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).

Asseveraram, ademais, que o acusado admitiu o tráfico, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

esclareceu que o dinheiro era proveniente do comércio de drogas, que realizou em momento anterior; bem como que o restante dos entorpecentes era destinado ao comércio ilícito. O policial Dorival recordou-se, ainda, de o apelante ter informado que as drogas eram vendidas pelo "delivery" (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 197).

Já o auto de fls. 16/17 dá conta que 06 (seis) porções de MD, 07 (sete) porções de LSD, 03 (três) porções de *haxixe*, 14 (catorze) porções de cocaína e 37 (trinta e sete) porções de maconha, além da quantia de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais) – cuja origem lícita não foi demonstrada –, realmente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos policiais em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que os réus transportavam os entorpecentes apreendidos, quando foram surpreendidos e presos em flagrante pela polícia.

A quantidade apreendida de drogas e a forma como estavam acondicionadas – 5,0 gramas de MD, distribuídos em 06 (seis) porções; 0,13 grama de LSD, distribuídos em 07 (sete) porções; 2,77 gramas de *haxixe*, distribuídos em 03 (três) porções; 7,17 gramas de cocaína, distribuídos em 14 (catorze) porções; além de 332,81 gramas de maconha, distribuídos em 37 (trinta e sete) porções (pesos líquidos, segundo laudos de fls. 32/34 e 177/179) –, aliadas à prova oral e às circunstâncias em que se deram os fatos, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivo para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os acusados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Demais disso, o fato de serem policiais militares, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agente público.

Ressalte-se, também, que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de os apelantes serem eventualmente usuários de drogas, por si só, como se sabe, também não os exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga. Entretanto, a quantidade de entorpecentes apreendidos não condiz com essa condição.

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal dos réus pelo delito de tráfico, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena dos acusados, no entanto, a meu ver, respeitada a compreensão diversa do Juiz sentenciante, devem ser reduzidas.

Para ambos os apelantes, o Juiz sentenciante elevou a base em 1/6 (um sexto), em razão da quantidade total de drogas, e a natureza mais deletéria de algumas delas (cf. fls. 247/249).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Entretanto, respeitosamente, entendo que esse aumento deve ser afastado, para se evitar o *bis in idem*, já que essas circunstâncias (quantidade e natureza das drogas) foram utilizadas também na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

Na segunda etapa, as reprimendas não mais sofrerão alterações. A meu ver, não houve confissão por parte dos réus, mas, mesmo que se considere os relatos como tal, não se pode esquecer que as atenuantes genéricas, conquanto sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme, aliás, se verifica do teor da Súmula 231 do STJ.

Já na derradeira etapa, também no meu ponto de vista, os acusados fazem jus ao redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. À época do delito, eram primários e não possuíam antecedentes criminais. Nos autos, não há provas de que eles se dedicassem a atividades criminosas, ou que integrassem organização criminosa. Não houve nenhuma investigação contra eles. Foram presos em decorrência de *blitz* comum realizada pela polícia militar rodoviária.

Ademais, a quantidade líquida de drogas apreendidas (5,0 gramas de MD, 0,13 grama de LSD, 2,77 gramas de *haxixe*, 7,17 gramas de cocaína, e 332,81 gramas de maconha – pesos líquidos, segundo laudos de fls. 32/34 e 177/179), não é capaz de demonstrar que os apelantes faziam do tráfico o seu modo de vida.

Sendo assim, por entender que o artigo 42 da Lei Antidrogas deve ser interpretado conjuntamente a referido redutor, tendo em vista justamente a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

gravosa de quatro deles (MD, LSD, *haxixe* e cocaína), diminuo a pena dos réus na fração de 2/5 (dois quintos), resultando para eles, agora, a pena final de **03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal.**

Em razão da Súmula Vinculante 59, **substituo** as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena carcerária, a critério do Juízo da Execução Criminal; e fixo o regime **aberto**, no caso de descumprimento da benesse, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Finalmente, **indefiro** o pedido de restituição do veículo apreendido, já que utilizado na prática do delito, pouco importando que a genitora do apelante, real proprietária do bem, desconhecesse que ele usasse o automóvel para o tráfico.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos a fim reconhecer o tráfico privilegiado, reduzir a pena dos réus para **03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no mínimo legal, substituir** a reprimenda corporal a eles imposta por duas penas restritivas de direitos, na forma acima delineada, além de fixar o regime inicial **aberto**, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator